



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507238-17.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RUBENS LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507238-17.2022.8.26.0554.

Apelante: RUBENS LOPES (Defensora Pública Daniele Cristina do Nascimento Pichinin).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Lucas Tambor Bueno – 4ª Vara Criminal.

Comarca: Santo André.

VOTO nº 33.773.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL
CONTRA A FAUNA BRASILEIRA.
CONDENAÇÃO. APELO DO RÉU.**

Pretendida absolvição do acusado por insuficiência probatória.

Mérito. Provas. Materialidade cabal e indisputada. Autoria certa. O réu foi identificado cabalmente, ligado ao epicentro dos fatos. Insubsistente a alegação de exercício de função subalterna, pois incidiu na conduta, ao conscientemente atuar de forma direta para manter o espaço e os animais. Confissão do réu coerente com testemunhos compromissados. Dolo próprio ao tipo penal que, aqui, foi comprovado ante a objetividade dos fatos. Prescindibilidade de fim especial ao crime.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Apelação** interposta em face da r. sentença condenatória proferida na ação penal referenciada (publicada na data de **1º.11.2024** – fls. 336).

A denúncia oferecida (recebida em **22.9.2023** – fls. 180) imputou a **RUBENS LOPES** como incurso no artigo 29, inciso III, por 52 vezes, c/c artigo 32, caput, por 52 vezes, ambos da Lei nº 9.605/1998, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (caça, apanhamento e uso de espécime nativa da fauna brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida e maus-tratos de referidos espécimes, em concurso material) (fls. 02/03). Segundo a denúncia, em **8.8.2022**, na Avenida Luiz Gonzaga, nº 5, bairro Jardim Santo André, cidade e Comarca de Santo André, **RUBENS**, então agindo em conluio com **VILMAR JOSÉ RIBEIRO** e **GEDEILTON BRITO COSTA**, expôs à venda e tinha em cativeiro 52 (cinquenta e dois) espécimes de galináceos provenientes de criadouros não autorizados. Nas mesmas circunstâncias, **RUBENS**, sempre em conluio com **VILMAR** e **GEDEILTON**, praticou abuso e maus-tratos contra os espécimes de galináceos. Narra a denúncia que a Polícia Militar, tendo recebido delação anônima sobre rinhas de galo no local, ali empreendeu

diligências e localizou as gaiolas, dois pequenos ringues e um caderno com anotações referentes a competições. **RUBENS** criava os galos, treinando-se para rinhas e, em seguida, os vendia. Admitiu a prática dos delitos (fls. 16). Laudo pericial demonstrou que o local, sem condições adequadas de trato animal em higiene, alimentação e hidratação das aves, muitas das quais exibindo lesões e ausência de penas, sintomáticas de estresse. Realizado o registro da ocorrência, sobreveio a persecução penal.

A VILMAR e GEDEILTON se ofereceu proposta de transação penal, com imediata aplicação de reprimenda restritiva de direito, consistente em serviços comunitários, o que, ante aceitação das partes, acabou **judicialmente homologado** (fls. 114/115). Posteriormente, ante a comprovação do cumprimento das condições do benefício, o d. Juízo monocrático, na esteira de parecer ministerial (fls. 138), julgou **extinta a punibilidade** em favor de ambos, em **25.7.2023** (fls. 143).

Provas: auto de exibição e apreensão (fls. 04/05) com acervo fotográfico (fls. 21/22); apontamentos (fls. 23/29); laudo pericial (fls. 37/56); além dos depoimentos,

porque arrolados pelas partes, das testemunhas Ricardo Garcia Dio e Acelino Ferreira Lima Neto, finda, então, a instrução com a realização do interrogatório (fls. 289).

A zelosa Promotoria oficiante ofereceu ao **réu** proposta de suspensão condicional do processo, homologada judicialmente ante aceitação do oblato, em **5.6.2024** (fls. 290/291). Como sobreveio notícia de nova crime durante o benefício, o d. Juízo *a quo*, na esteira de parecer ministerial (fls. 298), **revogou** o benefício antes concedido, conforme r. decisão de **11.10.2024** (fls. 305).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, por se concluir que o **réu** incorreu em cada uma das condutas assacadas **por uma única vez**, em concurso material, e o **acusado**, **condenado** às penas de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime inicial aberto, com pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por prestação pecuniária, deferido, também, o recurso em liberdade (fls. 330/335). Trânsito em julgado certificado para a Acusação em **11.11.2024** (fls. 351). Irresignado, **apelou** o **acusado** pela

absolvição por insuficiência probatória (fls. 354/364).

Contrarrrazões pelo não provimento do apelo (fls. 367/368), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 379/383).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apelo unicamente defensivo que, sem preliminares, impugnou o mérito propriamente dito.

Em que pese o empenho argumentativo da d. Defesa, a condenação é correta, não havendo margem à solução absolutória baseada em insuficiência probatória (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal).

A materialidade é indisputada, baseada nas próprias peças de instrução, e mais especificamente no acervo documental-pericial. **Não há impugnação direta** contra tais provas: 52 espécimes, apreendidos regularmente com anilhas de identificação e outros

insumos para demarcação animal (fls. 04/05), demonstram cabalmente a **existência** dos crimes. O apresamento é ponto **incontroverso** à vista do laudo pericial do local do crime, que demonstra a **precariedade da estrutura material** no confinamento dos animais (fls. 37/56). Todas as circunstâncias são evidenciadas ainda no acervo fotográfico (fls. 21/22) e nos apontamentos apreendidos no mesmo local de guarda dos animais (fls. 23/29).

O conjunto das provas revela, portanto, que uma **quantidade considerável de galináceos** havia sido apanhada e, então, **mantida sob condições inadequadas de trato animal** (alimentação, hidratação e correta ambientação para conter o estresse do confinamento), sem se olvidar a **destinação específica dos galináceos para as rinhas**. Segundo observado da prova pericial (fls. 37/56), as aves já exibiam sintomas físicos por altos índices de estresse, como nódoas a vermelha das decorrentes de penas arrancadas, sinais **inconcussos** dos maus-tratos aos animais, os quais, como visto, ainda eram expostos comércio para futura realização de rinhas, **atualmente reconhecidas na jurisprudência brasileira não como uma manifestação cultural**, mas **como prática ilegal de trato**

animal, ou seja, prática ilícita considerada crime.

A autoria é certa.

A identificação do **acusado** ao epicentro dos fatos é ponto igualmente infenso a dúvidas. Embora não se tenha apurado a propriedade do local e das aves, é fato incontroverso que **RUBENS** lidava com os animais apresados, mantidos sob circunstâncias inadequadas. Não lhe cabe a escusa de “apenas” trazer comida e água, geridas de forma incorreta – conduta em si mesma penalmente relevante, por já se constituir em maus-tratos –, como ainda, pelos apontamentos ali colhidos (fls. 23/29), e pelos depoimentos compromissados dos policiais militares, era clara a destinação das aves ao comércio para rinha, prática também exercida no próprio local, o que ainda foi indicado no laudo pericial (fls. 37/56) e nas provas orais.

Observa-se que a versão obtemperada do **acusado** em nenhuma medida o exime da “culpa” pela prática dos crimes. Conquanto não se tenham apurado detidamente a propriedade do local ou dos

animais, tudo reportando, como hipótese mais provável, a uma única pessoa, é ponto incontroverso a adesão de **RUBENS** às condutas lesivas quanto ao apresamento e confinamento daquelas aves, que, além das condições insalubres de sustento, eram destinadas à prática de rinhas. É irrelevante se o **réu** mantinha liame hierárquico com terceiro: a lei ambiental não teria mínima eficácia no vigente sistema capitalista, que a tudo mercantiliza, inclusive o massacre animal como “entretenimento”, se apenas o proprietário dos “meios de produção” fosse criminalizado, quando, em todos os casos, é necessária a contratação de pessoal para gerir a estrutura delitiva, ou seja, é uma hipótese que, embora não juridicamente, **na prática costuma exigir o concurso de terceiros para apanhar e manter animais em maus-tratos**.

As testemunhas policiais, presumidas como idôneas, não conheciam ao **réu**, portanto, também não detinham interesse próprio no deslinde deste caso. Ricardo e Acelino, enfatizando o odor horrível no local, **especificaram que os galináceos tinham as esporas cortadas e manifestavam visíveis sinais de estresse**, o que, aliás, já convinha à finalidade última de seu

apanhamento e manutenção, a rinha. A testemunha Acelino acrescentou que as aves **ainda exibiam a falta de cristas ou, as que ainda as tinham, manifestam ferimentos ali**, o que demonstra o emprego do animal para embates com outros da mesma espécie, a bem do lucro do proprietário do local, com base nas apostas. Outro elemento que assim o indicou, **fortemente ligado aos maus-tratos pelos enormes riscos à integridade dos animais**, foi descrito também pela testemunha Acelino, que localizou **seringas de remédios e anabolizantes**, talhando à foice qualquer dúvida sobre as rinhas, sobre as quais se encontraram apontamentos (fls. 23/29).

É necessário que se indique, por fim, de forma expressa, o **dolo inerente ao tipo penal**, embora não se tenha desdobrado um tópico específico no apelo pela tese da **atipicidade formal** por ausência do elemento volitivo (artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal). Com efeito, a objetividade dos fatos revela que o **acusado**, que, de modo inverossímil, **buscou mitigar sua responsabilidade por “somente alimentar e dar água” aos animais**. Houve clara adesão às condutas criminosas, **nenhuma das quais demandando finalidade especial**, conquanto ela

tenha sido, aqui, cabalmente demonstrada.

Valho-me de precedentes na matéria,
extraídos do compêndio jurisprudencial dessa E. Corte: _

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Izete e Wendell foram condenados por maus-tratos a 41 animais, resultando na morte de um cão. Mantinham um canil clandestino em condições insalubres. A fiscalização constatou a situação após denúncia anônima. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em (i) a presença de dolo na conduta dos apelantes, que tinham pleno conhecimento das condições precárias dos animais;** (ii) a aplicação de penas no mínimo legal; (iii) o afastamento da agravante e da causa de aumento de pena; (iv) o direito de recorrerem em liberdade. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos maus-tratos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais. A presença de dolo é evidenciada pelo conhecimento dos apelantes sobre a situação dos animais e a continuidade das práticas. 4. A qualificadora do artigo 15, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.605/1998, bem como da causa de aumento de pena (§ 2º, do artigo 32, da mesma lei) são mantidas. 5. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela permanência dos motivos que a decretaram inicialmente. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas e fixar o regime inicial semiaberto. Tese de julgamento: 1. A condenação por maus-tratos a animais é mantida, com reconhecimento do dolo. 2. A redução da pena e fixação de regime semiaberto são adequadas. Legislação

Citada: Lei nº 9.605/98, art. 32, § 1º-A e § 2º; art. 15, inciso II, alínea "a". Código de Processo Penal, art. 387, § 1º; art. 312, "caput". Jurisprudência Citada: STJ, HC 471.229/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2019; STJ, HC 325.160/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.05.2017. (TJSP; Apelação Criminal 1500341-15.2022.8.26.0540; Relator (a): **Tetsuzo Namba**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. Artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.605/1998. Réu que abandonou seu cachorro, com problemas de mobilidade, às margens de um rio. Prova segura da autoria e da materialidade delitiva. Depoimentos coerentes e seguros da vereadora que recuperou o animal, após o resgate pelo Corpo de Bombeiros e o encaminhamento ao Centro de Controle de Zoonoses do município, bem como dos policiais militares ambientais. Exame Radiográfico que atestou a saúde debilitada do animal. Cão que já enfrentava problemas de saúde delicados e que impediam a sua plena locomoção. Versão exculpatória do réu isolada do conjunto probatório e que não foi comprovada sequer por indícios. **Dolo evidenciado. Prescindibilidade da intenção de matar o animal.** Condenação mantida. Penas estabelecidas nos mínimos legais e fixado o regime aberto. "Sursis" concedido em primeiro grau. Contudo, seu caráter é subsidiário, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal. Possibilidade de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal. Precedentes. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo. Apelo parcialmente provido para os fins

mencionados. (TJSP; Apelação Criminal 1502441-93.2023.8.26.0220; Relator (a): **Maria Cecília Leone**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO RESULTANDO EM MORTE. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Jorge Gomes contra sentença que o condenou, com fundamento no art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/98, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, por maus-tratos a animal doméstico resultando em morte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o dolo na conduta do réu está configurado, considerando sua versão de que a morte do animal teria ocorrido de forma acidental. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O conjunto probatório, incluindo depoimentos testemunhais e provas materiais, confirma que o réu agiu com dolo, ao amarrar o animal a uma corda e arrastá-lo com o veículo, causando sua morte.** 4. A alegação de que o animal pulou da janela do carro sem o réu perceber não é crível, considerando a dinâmica dos fatos e o estado do corpo do cão. 5. Depoimentos revelaram que o réu, motivado por raiva após ataque do cão ao seu filho, tinha intenção prévia de matar o animal, corroborada por declarações extrajudiciais de testemunhas. 6. A gravidade do ato, associada à crueldade e às consequências, legitima a pena fixada em sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **O dolo em crimes ambientais se configura pela intenção consciente de praticar atos lesivos ao meio ambiente ou a animais, conforme demonstrado por elementos objetivos e subjetivos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/98, art. 32, §§ 1º-A e 2º; CP, art. 44, III.**

Jurisprudência relevante citada: Não consta. (TJSP; Apelação Criminal 1500448-65.2024.8.26.0483; Relator (a): **Mens de Mello**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

De rigor, em suma, a condenação do acusado pela imputação formulada.

Ora se recapitula a dosimetria original, com as vênias de estilo (fls. 333/335): *“Orientado pelas diretrizes fixadas no art. 59 do Código Penal, que prejudicam o réu, haja vista que as consequências dos crimes extrapolaram aquelas comuns para estes tipos de delitos, notadamente pela grande quantidade de espécimes galináceas atingidas, fixo as penas bases acima dos mínimos legais, isto é, em sete meses de detenção e pagamento de onze dias-multa para o crime previsto no art. 29, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 e três meses e quinze dias de detenção e pagamento de onze dias-multa para o delito preconizado no art. 32, caput, do mesmo diploma. Na segunda fase da aplicação da reprimenda, não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, mantenho as penas anteriormente fixadas. Por fim, na terceira e última fase da aplicação da pena, à mingua de causas de aumento ou de diminuição, torno definitivas ao réu as penas de sete meses de detenção e pagamento de onze dias-multa para o crime previsto no art. 29, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 e três meses e quinze dias de detenção e pagamento de onze dias-multa para o delito preconizado no art. 32, caput, do mesmo diploma. Diante da regra prevista no art. 69, caput, do Código Penal, tendo em vista que o réu praticou os delitos com desígnios autônomos, as penas aplicadas deverão ser somadas, totalizando dez meses e quinze dias de detenção e pagamento de vinte e dois dias-multa. O regime inicial que mais se ajusta ao cumprimento da pena*

privativa de liberdade aplicada ao réu, diante da primariedade técnica dele, é o aberto. Presentes, entretanto, os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade atribuída ao acusado por prestação pecuniária no valor equivalente a um salário-mínimo. A substituição da pena de prisão por prestação pecuniária se justifica em virtude da gravidade das condutas perpetradas, bem assim em razão da quantidade de espécimes galenáceas atingidas. Por fim, diante da situação econômica do réu ser desfavorável, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, nos termos do art. 60, caput, do Código Penal. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para o fim de CONDENAR o réu RUBENS LOPES, qualificado nos autos, a cumprir, em regime inicial aberto, a pena de dez meses e quinze dias de detenção e a pagar vinte e dois dias-multa, no patamar mínimo, dando-o como incurso no art. 29, inciso III, e art. 32, caput, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade atribuída ao acusado por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor equivalente a um salário-mínimo. O sentenciado, se insatisfeito com esta decisão, pelo fato de ser tecnicamente primário, poderá recorrer em liberdade. Transitada esta sentença em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. P.R.I.C.”.

Dimensionamento punitivo correto, sem reparos necessários.

Bem fundamentada, a r. sentença de piso, sem prejuízo do dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), repudiou a neutralidade das circunstâncias judiciais dos crimes

cometidos ante o elevadíssimo número de espécimes vilipendiados com as práticas delitivas, apresadas e destratados mais de cinquenta espécimes, mantidos em condições insalubres de acondicionamento e trato em alimentação e hidratação, o que é evidenciado pelos altos índices de estresse e violação da integridade fisiológica dos animais pelo manejo de anabolizantes, tudo com vistas a rinhas de galináceos. Adequada, pois, a fixação de penas iniciais, proporcionalmente, em 1/6 acima do piso – **07 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa** (artigo 29, III, da Lei nº 9.605/1998); **03 meses e 15 dias de detenção e pagamento de 11 dias-multa** (artigo 32, *caput*, do mesmo diploma), o que, à falta de outros fatores técnicos a serem sopesados nas subseqüentes fases do modelo trifásico, se tornaram definitivas, ora aqui bem especificadas para fins de prescrição e execução. Em se tratando de crimes de espécies distintas, e com momentos de consumação próprios, a fórmula do concurso material (artigo 69 do Código Penal) restou bem aplicada, nada havendo a se retificar.

No que se refere ao regime inicial para cumprimento penal, mesmo afastada a neutralidade das

circunstâncias judiciais, a fixação na forma do **aberto** é **adequada**, porque, **a princípio, suficiente** para os fins punitivo e dissuasório da condenação criminal, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, o que é compatível com a **primariedade** formal do réu.

Cumpridos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, por não se tratar de crimes cruentos contra pessoa, assim juridicamente considerados, bem se deferiu a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, pagamento de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), o que ora se mantém, não se vislumbra desproporcionalidade na medida.

Inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque inexistente, além de irrelevante, neste caso, a segregação provisória à fixação do regime inicial de expiação da reprimenda corporal, **fixado na modalidade mais branda, de todo modo**, já que aquele não deriva *única e especificamente* da **quantidade de pena**, mas, sobretudo, da *própria lesividade do crime praticado*. Eventual análise de benefícios deverá ser avaliada pelo competente Juízo

das Execuções (artigo 66, III, da Lei 7.210/1984).

Pelo exposto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, mantida a r. sentença de piso
por seus termos e fundamentos jurídicos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgada,
formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR